



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.683 - DF (2014/0274802-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA VALDECI MIGUEL ARAUJO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR
AGRAVADO : MANOEL MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIA FRANCISCA DE QUEIROS SILVA
ADVOGADOS : SANDRA LÚCIA ALVES DA CONCEIÇÃO SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
LUDMILLA MARIA MENDES LEAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRETÉRITA E PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 105, III, A E C, DA CF/88. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de que foram preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação de reintegração de posse, uma vez comprovados o comodato verbal e o esbulho, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A Súmula nº 7 desta Corte também se aplica aos recursos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.683 - DF (2014/0274802-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA VALDECI MIGUEL ARAUJO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR
AGRAVADO : MANOEL MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIA FRANCISCA DE QUEIROS SILVA
ADVOGADOS : SANDRA LÚCIA ALVES DA CONCEIÇÃO SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
LUDMILLA MARIA MENDES LEAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MANOEL MIGUEL DA SILVA (MANOEL) e ANTÔNIA FRANCISCA DE QUEIRÓS SILVA (ANTONIA) manejaram ação de reintegração de posse, com pedido liminar, contra FRANCISCO DE ARAÚJO CARVALHO (FRANCISCO) e MARIA VALDECI MIGUEL ARAÚJO (MARIA), sob a alegação de que são legítimos proprietários do imóvel localizado na QR 307, conjunto B, casa 20, Santa Maria/DF, no qual edificaram uma casa.

Explicaram que cederam aos pais comodato verbal do imóvel, tendo MARIA, irmã de MANOEL, passado a residir com eles, considerando a necessidade de conferir-lhes cuidados especiais.

Acrescentaram que após o falecimento de seus genitores, MARIA permaneceu no imóvel, mas que, em junho de 2012, requereram sua desocupação, que foi recusada.

MARIA e FRANCISCO apresentaram pedido contraposto requerendo direito de retenção das benfeitorias erigidas no imóvel e indenização.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido para **(1)** reintegrar os autores na posse do imóvel, condicionada a reintegração ao pagamento da indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias erigidas pelos réus, em virtude do reconhecimento do direito de retenção; e, **(2)** condenar MARIA e FRANCISCO ao pagamento de alugueres desde 7/1/2012.

O pedido contraposto foi julgado parcialmente procedente, apenas para condenar os autores a indenizar os valores relativos às benfeitorias.

O Tribunal a *quo* negou provimento à apelação interposta por FRANCISCO e MARIA, consoante se vê da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEBATE ENTRE PARTICULARES. MELHOR PROVA. COMODATO VERBAL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DO RITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DESACOLHIMENTO.

- 1. Se entre a notificação dos ocupantes do imóvel e o ajuizamento da ação de reintegração de posse não ultrapassou ano e dia, a adoção do procedimento especial mostra-se adequado, sendo desnecessária a conversão para o rito ordinário.*
- 2. A carência de ação e a impropriedade da via eleita arguidas sob o argumento de que a parte autora nunca teve a posse da área é matéria que merece desate no mérito.*
- 3. Nas ações possessórias é irrelevante a discussão sobre o domínio do bem, sendo oportuno para o desate da lide, tão-somente, a verificação da melhor posse.*
- 4. Aquele que demonstra a posse pretérita do terreno e, sobretudo, os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, merece a vindicada proteção possessória.*
- 5. Prática esbulho possessório aquele que se nega a desocupar o imóvel ocupado sob o amparo de comodato verbal após a notificação do possuidor para reaver a área.*
- 6. Tratando-se de bem público, não tendo os autores sua propriedade, mostra-se o imóvel insuscetível de usucapião.*
- 7. O pleito indenizatório fundado no suposto labor exercido durante o tempo dedicado aos cuidados com pais idosos não merece abrigo nesta sede, devendo, se for o caso, ser debatido na Justiça Obreira.*
- 8. Recurso desprovido (e-STJ, fls. 461/462).*

No recurso especial interposto por FRANCISCO e MARIA, foi apontada violação dos arts. 927 do CPC/73 e 1.196 do CC/02, além de divergência jurisprudencial, sob os seguintes argumentos **(1)** não estão presentes os requisitos necessários para o manejo da ação de reintegração de posse, porque não houve esbulho, nem sequer posse anterior do imóvel pela parte adversa; **(2)** a causa de pedir se baseia exclusivamente no direito de propriedade; e, **(3)** não ficou comprovado o comodato.

O apelo nobre interposto não foi admitido, em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MELHOR POSSE. COMODATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERBAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS PRÓPRIAS DE CADA PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO (e-STJ, fl. 554).

No regimental, FRANCISCO e MARIA alegaram que **(1)** foram violados os arts. 937 do CPC/73 e 1.196 do CC/02; **(2)** não ficou comprovada a existência do alegado comodato e, portanto, não ocorreu o esbulho; **(3)** não incide a Súmula nº 7 desta Corte; **(4)** não cabe a ação de reintegração de posse, pois a parte adversa nunca teve a posse direta do terreno; e, **(5)** a discussão não pode envolver propriedade, mas posse.

Pleitearam, ao final, que fosse reconsiderada a decisão agravada ou que fosse ela submetida ao crivo do órgão colegiado competente.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.683 - DF (2014/0274802-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA VALDECI MIGUEL ARAUJO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR
AGRAVADO : MANOEL MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIA FRANCISCA DE QUEIROS SILVA
ADVOGADOS : SANDRA LÚCIA ALVES DA CONCEIÇÃO SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
LUDMILLA MARIA MENDES LEAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRETÉRITA E PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 105, III, A E C, DA CF/88. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de que foram preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação de reintegração de posse, uma vez comprovados o comodato verbal e o esbulho, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A Súmula nº 7 desta Corte também se aplica aos recursos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 618.683 - DF (2014/0274802-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA VALDECI MIGUEL ARAUJO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR
AGRAVADO : MANOEL MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIA FRANCISCA DE QUEIROS SILVA
ADVOGADOS : SANDRA LÚCIA ALVES DA CONCEIÇÃO SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
LUDMILLA MARIA MENDES LEAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MANOEL e ANTÔNIA manejaram ação de reintegração de posse, com pedido liminar, contra FRANCISCO e MARIA, tendo estes apresentado pedido contraposto.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido reintegratório e parcialmente procedente o contraposto.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por FRANCISCO e MARIA.

No recurso especial interposto por FRANCISCO e MARIA, foi apontada violação dos arts. 927 do CPC/73 e 1.196 do CC/02, além de divergência jurisprudencial,

O apelo nobre interposto não foi admitido, em virtude da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi negado provimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da inaplicabilidade do NCPC

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da incidência da Súmula nº 7 desta Corte (art. 105, III, a e c)

A questão se restringe ao entendimento de FRANCISCO e MARIA no sentido de que não foram preenchidos os requisitos necessários à propositura da ação de reintegração de posse no presente caso, porque não ficaram comprovados a ocorrência do comodato verbal e do esbulho, o que atrai a aplicação da Súmula nº 7 do STJ rever o posicionamento da Corte local de que é cabível a aludida ação, em decorrência do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 927 do CPC/73.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação dos agravantes nos seguintes termos (e-STJ fls. 467/468):

[...].

Inicialmente, convém ressaltar que nas ações possessórias é irrelevante a discussão sobre o domínio do bem, sendo oportuno para o desate da lide, tão-somente, a verificação da posse. E, no caso, será necessário averiguar qual a melhor posse.

A parte autora apresenta como prova instrumentos particulares de cessão de direitos e respectivas procurações (v.cf. fls.20/25), datados de 1994 e 1996, bem como IPTU do respectivo imóvel com vencimento para 1997[3] e espelho de consulta da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal emitido em junho/2012, retratando o nome da segunda autora como responsável pelo pagamento do imposto.

Além disso, às fls.144/158 encontram-se cópias dos carnês de IPTU todos em nome da autora ANTÔNIA FRANCISCA DE QUEIROS SILVA.

Oportuno observar que das seis pessoas ouvidas em audiência, quatro delas possuem vínculo de parentesco com as partes, as quais foram unâimes em confirmar a posse anterior dos autores em relação ao bem, ratificando a narrativa inaugural no sentido de que o imóvel servia de moradia aos genitores do primeiro autor e que a segunda ré lá residia apenas com o intuito de cuidar da mãe idosa e viúva.

É o que se vê dos depoimentos de João Paulo de Queiroz[4], Analouiza Francisca de Queiros Araújo[5], José Miguel da Silva[6] e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Miguel da Silva[7].

Além dos parentes ouvidos, o sr. Reginaldo Lima Silva[8] e o sr. Eduardo Leão Santos[9] não souberam informar acerca da alegada doação do imóvel aos réus, tampouco acerca de eventual abandono.

Ao contrário, infere-se de tais depoimentos que o primeiro autor, Sr. Manoel Miguel da Silva, frequentava o local com o objetivo de visitar os pais, deixando de ingressar no imóvel após o óbito da mãe, em virtude de resistência criada pela requerida.

Os réus, por sua vez, não foram exitosos em demonstrar a posse mansa e pacífica do lote, preferindo argumentar que o simples fato de os autores nunca terem residido no imóvel teria o condão de desconstituir sua posse.

Desse modo, a parte requerida não comprovou os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, pois, embora tenha restado incontroverso o fato de residirem na área, ficou evidenciado que os autores tinham posse pretérita, bem como cederam o imóvel em comodato.

Assim, mostra-se escorreita a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, reintegrando os autores na posse do bem, além de condenar os réus no pagamento de aluguel pelo uso do imóvel.

Desse modo, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, demandaria reavaliação do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7, desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

O mesmo ocorre quanto ao apontado dissídio pretoriano, tendo em vista a impossibilidade em confrontar-se os Acórdão recorrido e paradigma, uma vez que a comprovação da alegada divergência reclamaria consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, vedada nesta via por força do óbice do enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo (e-STJ, fls. 555/556 - sem destaques no original)*

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0274802-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 618.683 / DF**

Números Origem: 00005833220138070010 00006040820138070010 20131010006045

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA VALDECI MIGUEL ARAUJO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR
AGRAVADO : MANOEL MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIA FRANCISCA DE QUEIROS SILVA
ADVOGADOS : SANDRA LÚCIA ALVES DA CONCEIÇÃO SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
LUDMILLA MARIA MENDES LEAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB - DF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ARAUJO CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA VALDECI MIGUEL ARAUJO
ADVOGADO : EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR
AGRAVADO : MANOEL MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIA FRANCISCA DE QUEIROS SILVA
ADVOGADOS : SANDRA LÚCIA ALVES DA CONCEIÇÃO SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
LUDMILLA MARIA MENDES LEAL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.